



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131611 - SC (2025/0489509-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO ALDO MONTEIRO
AGRAVANTE : CRISTIANE DE BONA SARTOR
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
CRISTIANE MACHADO HENKIN - RS069727
DEBORA MORAES DE AVILA - RS125999
TERC INTER : EGINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
TERC INTER : MONTEIRO INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE
PAPEL EIRELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 28 DA LEI 10.931/2004. FICHA GRÁFICA E DEMONSTRATIVOS. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que manteve execução fundada em cédula de crédito bancário, sob alegação de ausência de demonstrativos suficientes para caracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade do título.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o título executivo atende ao art. 28 da Lei 10.931/2004, com ficha gráfica, discriminação de valores, encargos e saldo atualizado; (ii) é possível, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a higidez do título.
3. A apresentação da cédula de crédito bancário assinada, acompanhada de ficha gráfica da operação e demonstrativos com evolução do débito, atende ao art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004, constituindo título executivo hábil.
4. A pretensão de infirmar a liquidez, certeza e exigibilidade do título demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada

em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131611 - SC (2025/0489509-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO ALDO MONTEIRO
AGRAVANTE : CRISTIANE DE BONA SARTOR
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
CRISTIANE MACHADO HENKIN - RS069727
DEBORA MORAES DE AVILA - RS125999
TERC INTER : EGINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
TERC INTER : MONTEIRO INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE
PAPEL EIRELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 28 DA LEI 10.931/2004. FICHA GRÁFICA E DEMONSTRATIVOS. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que manteve execução fundada em cédula de crédito bancário, sob alegação de ausência de demonstrativos suficientes para caracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade do título.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o título executivo atende ao art. 28 da Lei 10.931/2004, com ficha gráfica, discriminação de valores, encargos e saldo atualizado; (ii) é possível, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a higidez do título.

3. A apresentação da cédula de crédito bancário assinada, acompanhada de ficha gráfica da operação e demonstrativos com evolução do débito, atende ao art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004, constituindo título executivo hábil.

4. A pretensão de infirmar a liquidez, certeza e exigibilidade do título demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada

em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO ALDO MONTEIRO e outros (ANTÔNIO e outros) contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que reputou aplicáveis os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 93/96).

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que não se faz necessária a análise das provas dos autos ou a interpretação das cláusulas contratuais do ajuste firmado entre as partes, pontuando que, na realidade, busca o exame da exigibilidade, ou não, de demonstrativos com indicação dos valores supostamente utilizados pelos agravados para caracterizar a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 110).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, ANTÔNIO e outros defenderam que não se faz necessária a análise das provas dos autos ou a interpretação das cláusulas contratuais do ajuste firmado entre as partes, pontuando que, na realidade, busca o exame da exigibilidade, ou não, de demonstrativos com indicação dos valores supostamente utilizados pelos agravados para caracterizar a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Ocorre que, na espécie, a Corte local, com fundamento nas provas e documentos dos autos, afirmou a higidez do título executivo e o devido cumprimento dos requisitos legais para a sua constituição. *In verbis*:

No caso dos autos, todavia, como bem pontuado pelo magistrado a quo, "se a apresentou a cédula de crédito bancário assinada pelo exequente/excepta executado e avalista, bem como ficha gráfica da operação, com discriminação dos valores e encargos incidentes e o saldo atualizado do débito objeto da execução, atendendo à exigência legal (§ 2º, I e II), não há Lei nº 10.931/2004, art 28, qualquer irregularidade no título executivo." (Grifei).

Desse modo, no contrato, para além do valor originário da dívida, há o número de parcelas, juros e demais encargos incidentes; acompanham a exordial, ainda, extratos e cálculos que possibilitam análise da evolução do débito. Veja-se, assim, que junto ao título de crédito há

documentação em obediência à norma legal invocada pelos recorrentes (e-STJ, fl. 42).

O posicionamento encontra-se em consonância, inclusive, com a tese firmada na ocasião do julgamento do Tema 576/STJ. Segue a ementa desse julgado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 2/9/2013.)

Nessas circunstâncias, o exame de eventual carência de exigibilidade do título executivo, a partir da análise das afirmações feitas pela parte ora agravante, demandaria, indubitavelmente, a desconstituição de premissas fáticas adotadas nas instâncias ordinárias a partir do revolvimento de matéria fático-probatória. Essa medida é vedada na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM ÓBICES SUMULARES E MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...].

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das conclusões sobre a liquidez e exigibilidade do título exigiria reexame de provas.

[...].

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso não impugna fundamento autônomo do acórdão que reconhece a autonomia executiva da confissão de dívida à luz dos arts. 783 e 784, III, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. 3. Não se conhece de alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por inadequação do recurso especial e competência do STF. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF diante de alegação genérica de violação ao art.

147 do Código Penal. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte."

(AREsp n. 2.668.137/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.131.611 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0489509-1

Número de Origem:
50062090620258240930 50394010420258240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALDO MONTEIRO

AGRAVANTE : CRISTIANE DE BONA SARTOR

ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307

MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343

CRISTIANE MACHADO HENKIN - RS069727

DEBORA MORAES DE AVILA - RS125999

TERC INTER : EGINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

TERC INTER : MONTEIRO INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE
PAPEL EIRELI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALDO MONTEIRO

AGRAVANTE : CRISTIANE DE BONA SARTOR

ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307

MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343

CRISTIANE MACHADO HENKIN - RS069727

DEBORA MORAES DE AVILA - RS125999

TERC INTER : EGINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

TERC INTER : MONTEIRO INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE
PAPEL EIRELI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026